



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 10/02/2015.

ITEM: 54

Processo: TC- 1752/026/13 - PARECER

Prefeitura Municipal: CERQUILHO

Exercício: 2013.

Prefeitos (s): Antonio Del Bem Júnior (1º/01 a 02/10/2013
25/11 a 31/12/2013).

Substituto: Manoel Eduardo Borges de Marques (03/10 a
24/11/2013).

Advogado: Laerte Américo Molleta e outros

Procurador (s) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Acompanha(m): TC- 001752/126/13, expedientes: TC's-
476/009/14; 1157/009/13; 1158/009/13; 6528/026/14;
24292/026/13; 29459/026/13; 29460/026/13; 36294/026/13.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CERQUILHO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA / UR-09 que, em relatório juntado às fls. 10/29 dos autos, apontou falhas de natureza formal.

Notificado, o responsável apresentou razões da defesa, juntadas às fls. 34/118 dos presentes autos, esclarecendo cada uma das falhas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestar, os **Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Econômica e Jurídica e Chefia de ATJ) E Ministério Público da Casa opinam pela emissão de parecer favorável.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE CERQUILHO, relativas ao exercício de 2013, apresentaram-se com falhas de natureza formal que não comprometem os atos praticados.

Assim, considerando que o Município deu atendimento aos principais tópicos constitucionais como: ENSINO (26,46%) FUNDEB (99,74%); VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (96,22%); SAÚDE, (29,25%); PESSOAL (48,36%) SUPÉRAVIT ORÇAMENTÁRIO (3,83%).

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.

À MARGEM DO PARECER, acolho as recomendações propostas por MPC, às fls. 172/173 dos presentes autos, as quais deverão ser endereçadas por ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9
determino que na próxima auditoria certifique-se das providências a ser adotadas pela origem.

Por último, **determino** o arquivamento dos expedientes: TC's-476/009/14; 1157/009/13; 1158/009/13; 6528/026/14; 24292/026/13; 29459/026/13; 29460/026/13; 36294/026/13, tendo em vista que serviram de subsídio a item próprio no Relatório de Fiscalização.

É O MEU VOTO.

GARC, 10 DE FEVEREIRO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

DLB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO